

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.192/2006-8

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Eudes Lima Garcia

Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DE REVISÃO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE MODIFICAR O MÉRITO DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelos dirigentes daquela unidade:

“HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia (peças 162 e 163) contra o Acórdão 2747/2009-Plenário (peça 5, pp. 52-54).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas ‘b’ e ‘d’, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os responsáveis Srs. Nilson Santos Garcia e Danilo Jorge Trinta Abreu, ex-Prefeitos de Palmeirândia/MA, Sr. Manoel de Jesus Botelho (ex-tesoureiro), Eudes Lima Garcia, Baltazar Neto Santos Garcia, e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, conforme subitens seguintes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, Sr. Eudes Lima Garcia e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

<i>Data de Origem do Débito</i>	<i>Valor Original do Débito</i>
<i>10/8/2000</i>	<i>R\$ 30.000,00</i>
<i>27/9/2000</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>

9.1.2. Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, Sr. Manoel de Jesus Botelho e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

<i>Data de Origem do Débito</i>	<i>Valor Original do Débito</i>
<i>14/9/2000</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>

20/9/2000	R\$ 10.000,00
-----------	---------------

9.1.3. Sr. Nilson Santos Garcia, Sr. Eudes Lima Garcia e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

Data de Origem do Débito	Valor Original do Débito
28/1/2001	R\$ 11.700,00
23/3/2001	R\$ 6.000,00

9.1.4. Sr. Nilson Santos Garcia, Sr. Baltazar Neto Santos Garcia e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

Data de Origem do Débito	Valor Original do Débito
23/3/2001	R\$ 7.350,00
25/4/2001	R\$ 10.130,73

9.2. aplicar aos responsáveis, Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia, Eudes Lima Garcia, Manoel de Jesus Botelho, Baltazar Neto Santos Garcia e à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa Proporcional Cominada
Danilo Jorge Trinta Abreu	R\$ 6.000,00
Nilson Santos Garcia	R\$ 3.500,00
Eudes Lima Garcia	R\$ 5.800,00
Baltazar Neto Santos Garcia	R\$ 2.000,00
Alcântara Projetos e Construções Ltda.	R\$ 10.000,00

9.3. aplicar às responsáveis Cíntia Campos Mendes, Maria Luzia de Jesus e Vagma Serra Birino, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em caráter individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. inabilitar os Srs. Nilson Santos Garcia, Danilo Jorge Trinta Abreu, Eudes Lima Garcia, Manoel Jesus Botelho e Baltazar Neto Santos Garcia, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92;

9.6. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis.'

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em processo apartado por determinação do Acórdão 1159/2005-Plenário (TC 019.888/2003-2), relativo a denúncia acerca de irregularidades decorrentes da aplicação de recursos federais no município de Palmeirândia/MA, transferidos através de convênios e contratos de repasses celebrados nos exercícios de 1996 a 2004.

2.1. A referida deliberação resultou da constatação de inúmeras irregularidades na execução dos instrumentos de transferência, dentre os quais o Convênio 1.655/1999, ora examinado, tendo por objeto a ampliação e equipamento de posto de saúde com verbas federais que totalizaram R\$ 135.000,00, além da respectiva contrapartida.

2.2. Foi promovida a citação solidária de Danilo Jorge Trinta Abreu (prefeito no período 1997/2000), Nilson Santos Garcia (prefeito no período 2001/2004), Alcântara Projetos e Construções Ltda., Eudes Lima Garcia, Manoel Jesus Botelho e Baltazar Neto Santos Garcia, os três últimos beneficiários de recursos originários do convênio, conforme quadros transcritos no relatório do acórdão recorrido (peça 5, pp. 27-31).

2.3. O ora recorrente foi citado em razão da seguinte irregularidade: 'movimentação/recebimento de recursos federais por membros do Executivo de Palmeirândia ou por pessoas de qualquer modo estranhas à execução do objeto do convênio; os efetivos beneficiados com recursos do Convênio 1655/99 foram agentes públicos municipais ou pessoa física sem aparente relação com a construtora contratada para execução dos serviços; os cheques supostamente destinados à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., o recebedor verdadeiro ou foi a Prefeitura Municipal de Palmeirândia ou Eudes Lima Garcia'.

2.4. As alegações de defesa do ora recorrente foram rejeitadas, redundando na condenação na forma do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. No exame preliminar de admissibilidade à peça 165 – acolhido pelo Relator em despacho à peça 169 – concluiu-se pelo conhecimento do recurso, por atender os requisitos específicos de admissibilidade.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se o fato de o recorrente não possuir vínculo formal com o negócio jurídico o isenta de responsabilidade (item 5);

b) se, a partir da liquidação da despesa, os recursos deixam de possuir natureza pública, competindo ao particular dar-lhes a destinação que desejar (item 6);

c) se a execução física do objeto implica comprovação da devida utilização dos recursos do ponto de vista financeiro (item 7).

5. Ausência de responsabilidade

5.1. O recorrente alega que não possui vínculo formal com o negócio jurídico, não podendo ser responsabilizado. Nesse sentido, aduz que:

a) não existem provas de que o recorrente recebeu recursos diretamente da prefeitura municipal (peça 162, p. 3-4);

b) a responsabilidade deve se restringir a quem é vinculado ao negócio jurídico e que receberam os numerários e assinaram os recibos dando quitação no documento contábil (peça 162, p. 4);

c) tal responsabilidade deve recair na pessoa do proprietário da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., que foi a outra parte do negócio jurídico que participou e ganhou a licitação,

assinou o contrato de prestação de serviços, executou as obras, emitiu notas fiscais, assinou recibos e recebeu de fato os cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA (peça 162, pp. 4 e 22);

d) o recorrente colaborava informalmente a convite do empresário, não possuindo prerrogativas juridicamente legais ou delegadas para representar oficialmente a empresa perante a contratante (município de Palmeirândia/MA) (peça 162, pp. 4-5);

e) portanto, não cabe firmar responsabilidade ao recorrente sobre recebimento de recursos da contratante (peça 162, p. 5);

f) toda a responsabilidade jurídica deve ser atribuída a quem efetivamente mantinha elo ou o dispositivo legal de participação negocial formal, isto é, a empresa Alcântara, na pessoa do seu proprietário (peça 162, p. 5);

g) não cabia ao recorrente responder pelas obrigações jurídicas da empresa (peça 162, p. 5);

h) o recorrente não poderia ser qualificado como responsável solidário, por não possuir qualquer tipo de vínculo e/ou investidura, não tendo feito parte do negócio jurídico, sendo apenas pessoa que colaborava com atribuições específicas delegadas pelo proprietário da empresa contratada (peça 162, p. 12);

i) assim, no contexto da legislação, quando se atribui responsabilidade a pessoa física sem que tenha legitimidade para assumir tal encargo, entende-se o ato de responsabilização vai contra a legislação, mais especificamente ao disposto nos §§ 1º e 2º, inciso IX, do artigo 485 do CPC (peça 162, pp. 12-13);

j) assim, é injusta a condenação do Recorrente pelas razões expostas e por não ser parte integrante do negócio jurídico (contrato e convênio), não podendo responder solidariamente, pois seguramente contraria o artigo 265 do Código Civil, o qual dispõe que 'a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes' (peça 162, p. 13);

k) ainda que o artigo 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992 refira-se a 'qualquer pessoa física', essa pessoa física terá que estar investida de poderes específicos para gerir recursos públicos; caso contrário, se estaria diante do tipo penal qualificado como furto, onde a pessoa deverá responder criminalmente, não existindo, todavia, provas de que o recorrente praticou qualquer espécie de crime (peça 162, p. 17).

Análise

5.2. O recorrente afirma que não recebeu recursos diretamente da prefeitura e que a responsabilidade deve se restringir à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., que era parte no negócio jurídico celebrado com a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA. Contudo, a alegação não procede. Considerando o princípio da verdade material, o simples fato de o recorrente não possuir vínculo jurídico formal com a empresa contratada não o isenta da responsabilidade.

5.3. Segundo o entendimento deste Tribunal, 'a realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado' (Acórdão 3917/2016 - 1ª Câmara). No caso vertente, os elementos dos autos comprovam que os recursos foram entregues ao recorrente, não havendo provas de sua destinação a partir de então.

5.4. O recorrente alega que a ausência de sua responsabilidade estaria amparada no artigo 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, CPC, isto é, erro de fato, ao se admitir fato inexistente, no caso, vínculo do recorrente com o negócio jurídico em questão. Contudo, reafirme-se que o fato de o recorrente não possuir vínculo jurídico com a empresa não o exime de responsabilidade, a qual é atraída pela constatação de que foi ele o destinatário final de parte dos recursos.

5.5. Ao contrário do alegado, foi estritamente obedecido o disposto no artigo 265 do Código Civil, porquanto a solidariedade pelo débito entre o recorrente e a empresa contratada fundamentou-se no artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, o qual estabelece a responsabilidade solidária entre o agente público que praticou o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

5.6. Por fim, não procede a alegação de que a submissão à jurisdição deste Tribunal pressupõe a investidura de poderes específicos, sob pena de se ter o cometimento do crime de furto. Os processos de contas que tramitam neste Tribunal não tratam de matéria penal. Tanto é assim que o artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, estabelece que, em casos de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, este Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

5.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Natureza privada dos recursos a partir da liquidação da despesa

6.1. O recorrente alega que os recursos tornam-se privados a partir da liquidação da despesa, competindo ao particular dar-lhes a destinação que desejar. Nesse sentido, aduz que:

a) os recursos movimentados estavam sob a jurisdição e controle do empresário, achando-se acobertados no Contrato de Prestação de Serviços, nos termos da Lei 8.666/1993, e também no método da liquidação das despesas, de acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/1964 (peça 162, pp. 8 e 22);

b) a partir do momento em que a empresa recebia o crédito, inexistia vínculo público sobre os recursos, passando eles ao credenciamento da empresa credora (peça 162, p. 9);

c) sob o aspecto jurídico, é de responsabilidade da contratante emitir cheques ao portador, pois de qualquer modo a receita ou o crédito pertence à empresa, cabendo ela dar seu seguimento aos seus devidos provimentos (peça 162, p. 9);

d) sob a ótica da liquidação das despesas, automaticamente os valores (cheques) saíram da esfera pública e adentraram na iniciativa privada, podendo o empresário empregá-los nas compras de materiais, pagamentos diversos e demais obrigações da empresa (peça 162, pp. 10 e 22);

e) os valores recebidos pelo recorrente mediante cheque ao portador diretamente das mãos do empresário se destinavam a realizar compras de materiais para execução de etapas seguintes e pagamentos diversos e demais obrigações da empresa, e prestar contas junto à empresa dos referidos valores repassados pelo então empresário ao Recorrente (peça 162, p. 10);

f) o recorrente não era integrante ou parte da operação contratual do convênio, nem parte do contexto contratual social da Empresa Alcântara Projetos e Construção Ltda. (peça 162, p. 10);

g) assim, a empresa Alcântara Projetos e Construção Ltda. era contratada e única reconhecida como recebedora dos cheques e detentora por direito de sua destinação (peça 162, p. 10).

Análise

6.2. Não procede a alegação de que após a liquidação da despesa e pagamento os recursos deixariam de possuir natureza pública, podendo o particular empregá-los em compras, pagamentos e demais obrigações da empresa. Ora, o recebedor dos recursos deve comprovar que os recursos foram devidamente utilizados na finalidade a que se destinava, o que não se esgota na fase de liquidação da despesa. Não possui a empresa contratada a discricionariedade de, por exemplo, como no caso vertente, destinar os recursos a terceiros sem a comprovação de que tais recursos foram posteriormente utilizados na finalidade a que se destinavam.

6.3. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Execução física do objeto

7.1. O recorrente alega que a aprovação da prestação de contas atestando a execução física do objeto implicaria a elisão da sua responsabilidade do ponto de vista financeiro. Nesse sentido, aduz que:

a) o Fundo Nacional de Saúde/MS fiscalizou e aprovou a prestação de contas (peça 162, p. 11);

b) houve nexo de causalidade entre receita e despesas, haja vista a conclusão total do objeto em 100% (cem) por cento de aprovação, demonstrando que o Concedente acompanhou a execução do objeto do convênio, inclusive atestando o alcance do objetivo (peça 162, p. 11);

c) assim, não há como caracterizar o recorrente como beneficiário dos recursos, sendo evidenciado que as obrigações como colaborador foram exclusivamente junto à Empresa Alcântara (peça 162, p. 11);

d) não obstante, se há evidências de responsabilidade no negócio, deve incidir sobre aqueles que deixaram de prestar contas (peça 162, p. 11);

e) o Fundo Nacional de Saúde, órgão repassador e fiscalizador, mensurou os quantitativos e concluiu pela aprovação em 100% do objeto do convênio n. 1.655/99 (peça 162, pp. 13-14;)

f) no relatório que acompanha a decisão recorrida, não se tratou com profundidade a questão do resultado entre aplicação financeira concomitantemente com a execução da obra do convênio n. 1655/1999 (peça 162, p. 15);

g) o recorrente está sendo indevidamente penalizado, uma vez que não foi beneficiário de recursos públicos, nem causou danos ao erário federal (peça 162, p. 15);

h) houve erro de julgamento, uma vez que o recorrente não deve responder por contas que não tem obrigação de prestar, sendo que o dever de prestar contas é alusivo a quem de direito assumiu compromissos sobre convênios, contratos de repasse e termos de parcerias, o que não é seu caso (peça 162, pp. 18-19);

i) segundo o artigo 26-A da IN-STN n. 01/1997, quem deve prestar contas de recursos exclusivos de convênio é o gestor dos recursos e seu sucessor (peça 162, p. 22);

j) trata-se de obra literalmente concluída, ou seja, 100% (cem por cento) concluída, tendo o órgão repassador/fiscalizador aprovado a prestação de contas e dado por concluído, encerrando neste aspecto a questão da inexistência do nexo de causalidade (peça 162, p. 23);

k) a determinação de devolução de recursos com o objeto totalmente concluído constitui enriquecimento ilícito por parte da União (peça 162, p. 23).

Análise

7.2. Essencialmente, o recorrente alega que o Fundo Nacional de Saúde teria aprovado a prestação de contas relativamente à execução física do objeto e que isso automaticamente elidiria sua responsabilidade como suposto beneficiário dos recursos.

7.3. No entanto, a prestação de contas deve evidenciar não apenas a execução física do objeto, como também a perfeita execução financeira dos recursos públicos envolvidos. Assim, o fato de o órgão concedente haver atestado a execução física do objeto não implica, ao contrário do alegado, o reconhecimento de nexo de causalidade entre receitas e despesas. Em outras palavras, mesmo a comprovação de que o objeto foi executado não dispensa a comprovação de que tal execução se deu com recursos do convênio em questão e que os recursos foram devida e integralmente aplicados.

7.4. Assiste razão ao recorrente ao alegar que não lhe cabia prestar contas junto ao órgão concedente. Entretanto, isso não o exime de demonstrar a destinação dos recursos que, segundo os elementos dos autos, foram entregues sob sua guarda.

7.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o fato de o recorrente não possuir vínculo formal com a empresa não o exime de responsabilidade, a qual é atraída pela constatação de que foi ele o destinatário final de parte dos recursos (item 5);

b) não procede a alegação de que, após a liquidação da despesa, os recursos deixariam de possuir natureza pública, pois o recebedor dos recursos deve comprovar que os recursos foram devidamente utilizados na finalidade a que se destinava, o que não se esgota na fase de liquidação da despesa (item 6);

c) não procede a alegação de que a execução física do objeto implica comprovação da devida utilização dos recursos do ponto de vista financeiro, porquanto a prestação de contas deve evidenciar não apenas a execução física do objeto, como também a perfeita execução financeira dos recursos públicos envolvidos, de modo que mesmo a comprovação de que o objeto foi executado não dispensa a comprovação de que tal execução se deu com recursos do convênio em questão e que os recursos foram devida e integralmente aplicados (item 7).

8.1. Assim, propõe-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta da Serur, nos seguintes termos:

“Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Eudes Lima Garcia contra o Acórdão n.º 2.747/2009-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou solidariamente com outros responsáveis a um débito cuja soma das parcelas originais imputadas resultou em R\$ 57.700,00, além da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

2. O objeto da Tomada de Contas Especial que redundou no acórdão recorrido foi o Convênio 1.655/1999, envolvendo o Município de Palmeirândia/MA e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, referente à ampliação de posto de saúde e instalação de equipamentos médico-hospitalares na municipalidade.

3. Na primeira manifestação sobre o presente recurso, a Serur propôs conhecê-lo, uma vez atendidos os requisitos específicos de admissibilidade da espécie recursal (peças 165 a 167). Restituídos os autos à mesma Unidade Técnica pelo Ministro Relator (peça 169) para a instrução de

mérito, entendeu a Serur pela negativa de provimento após análise dos fatos e argumentos trazidos pelo recorrente (peças 170 a 172).

4. A análise do mérito cingiu-se a três questões principais arguidas pelo recorrente, que foram enfrentadas pela Unidade Técnica. São elas: i) se o fato de o recorrente não possuir vínculo formal com o negócio jurídico o isenta de responsabilidade; ii) se, a partir da liquidação da despesa, os recursos deixam de possuir natureza pública, competindo ao particular dar-lhes a destinação que desejar; e iii) se a execução física do objeto implica comprovação da devida utilização dos recursos do ponto de vista financeiro.

5. Com as devidas vênias, esta representante do Ministério Público entende que a segunda questão do parágrafo precedente merece uma análise mais detida, o que permitirá a reforma do acórdão recorrido, conforme os fundamentos que serão expostos a seguir.

6. Resumidamente, o recorrente foi condenado na Tomada de Contas Especial por ter irregularmente recebido recursos federais, quando ele era pessoa estranha à execução do objeto do convênio. Nos termos do acórdão recorrido, o Senhor Eudes Lima Garcia teria sido o efetivo beneficiário de parte dos recursos repassados, já que quatro cheques da conta bancária específica do convênio estavam nominais em seu nome, quando na prestação de contas o beneficiário declarado foi a contratada Alcântara Projetos e Construções Ltda.

7. Não tendo sido comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos sacados e/ou depositados em conta corrente pelo recorrente e a execução do objeto do convênio, o Tribunal o condenou solidariamente com outros responsáveis pelos débitos apurados, correspondentes aos cheques de números 970621 (R\$ 30.000,00), 970624 (R\$ 10.000,00), 970630 (R\$ 6.000,00) e 970626 (R\$ 11.700,00).

8. O recorrente alega, no entanto, que mantinha um vínculo informal de colaboração com o empresário proprietário da contratada, de quem recebia atribuições no sentido de auxiliá-lo em relação às obras licitadas em execução. Nesse sentido, de acordo com o recorrente, por não possuir um vínculo formal com a empresa, ou mesmo por não fazer parte do negócio jurídico entre a contratada e o município, sua responsabilidade restaria afastada.

9. De fato, a ausência de vínculo formal entre o recorrente e a contratante não impede a atuação do TCU, que deve zelar pela regular aplicação dos recursos federais por qualquer pessoa, física ou jurídica, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim entendeu a Serur (peça 170, pp. 5-6), estando esta representante do Ministério Público de acordo com os termos da instrução (primeira questão do item 4 supra).

10. O recorrente também alega que a aprovação da prestação de contas pelo Fundo Nacional de Saúde, dando conta da execução física integral do objeto conveniado, automaticamente retiraria dele a responsabilidade atinente às falhas na execução financeira (terceira questão do item 4 supra). A Unidade Técnica rebateu esse argumento afirmando que a escorreita execução física não dispensa a comprovação de que o objeto tenha sido executado com os recursos específicos do convênio, verificado pelo respectivo nexo de causalidade entre receitas e despesas. Esta representante do Ministério Público entende também como adequada a referida conclusão.

11. Em relação à segunda questão do item 4 acima, a instrução da Serur merece reparos. O pressuposto da condenação do Senhor Eudes Lima Garcia foi o de que ele teria recebido os quatro cheques em seu nome quando o correto beneficiário dessas ordens de pagamento deveria ter sido a Alcântara Projetos e Construções Ltda.

12. Realmente, os quatro cheques aparecem nominais tendo como beneficiário o recorrente (fls. 134/135, 140/141, 144/145 e 155/156 do anexo 1). Entretanto, no recurso de revisão, o Senhor Eudes Lima Garcia afirma que teria recebido os cheques das mãos do empresário, realizando, então, compras e pagamentos diversos, atuando como uma espécie de mandatário da empresa para a qual trabalhava informalmente (peça 162, pp. 10, item 22). Assim, nos dizeres do recorrente, a recebedora

dos cheques ao portador era a contratada, que depois os repassava para a efetivação das despesas da obra.

13. Neste ponto, merece acolhida o argumento do recorrente. Não há nos autos nenhum elemento que demonstre que os cheques foram diretamente entregues ao recorrente pelo município contratante, e não pelo empresário como é afirmado no recurso. O fato de não ter nenhum endosso em dois dos cheques nominais ao Senhor Eudes Lima Garcia (970630 e 970626), conforme mencionado no item 3.4.3.4 do Relatório do Acórdão n.º 2.747/2009-Plenário, não é um elemento suficiente para concluir que ele tenha recebido diretamente do município contratante os cheques, e não do empresário para o qual prestava serviços.

14. Em reforço a esse argumento, o recorrente trouxe em seu recurso uma Nota Explicativa elaborada pela Alcântara Projetos e Construções Ltda. (peça 163, pp. 8-10), cujo trecho abaixo é esclarecedor quanto ao fato de que a contratada era paga por meio de cheques emitidos ao portador.

‘Concluindo, venho declarar a título de comprovação junto aos órgãos de controle da Administração Pública Federal, que todos os pagamentos realizados pelo Contratante (Município de Palmeirândia/MA) advento dos Convênios N° 1541/99; N° 1165/99; N° 1655/99, era efetuado após cada etapa concluída em cumprimento aos Contratos de Prestação de Serviços, sem exceção, todos efetuados por meio de cheques emitidos ao Portador, após a emissão da Nota Fiscal e recibo assinado pelo sócio responsável pela Alcântara Projetos e Construções Ltda., sendo desta, a responsabilidade de gerir seu patrimônio, em consonância às diretrizes dos seus dirigentes/sócios, mas, também, é saudável esclarecer que, todos esses recursos recebidos tinham aquiescência aos Contratos Administrativos relativos aos Convites, que tiveram como objeto à execução das obras dos Convênios relacionados.’

15. Portanto, o contexto fático leva a crer que assiste razão ao recorrente, quando afirma que os cheques nominais foram entregues a ele pelas mãos do empresário. Nesse caso, não há que se demonstrar o nexo causal, uma vez que a circulação posterior do título de crédito não descaracteriza a regularidade da execução financeira relativa ao primeiro pagamento (cheque do município para a contratada). Aliás, o Tribunal já decidiu nesse sentido no Acórdão n.º 1.625/2015-Primeira Câmara, quando enunciou não haver vedação a que o beneficiário de cheque nominal de conta específica de convênio o endosse para outro favorecido após o seu recebimento, sendo que a ocorrência de endosso a terceiro, por si só, não evidencia desvio de recursos.

16. No acórdão recorrido, um dos argumentos para a condenação do Senhor Eudes Lima Garcia foi a de que não constava nos autos a procuração do proprietário da Alcântara Projetos e Construções Ltda. delegando poderes ao recorrente. No entanto, em outro processo desta Corte (TC-002.112/2006-5), que tratou de Tomada de Contas Especial referente a outro objeto (Convênio 1.541/1999 entre o Município de Palmeirândia/MA e a Funasa para a construção de melhorias sanitárias domiciliares), cuja contratada foi a mesma empresa destes autos, e o Senhor Eudes Lima Garcia responsabilizado, foi juntada a referida procuração (peça 3, pp. 42, daqueles autos), demonstrando documentalmente que o recorrente auxiliava o Senhor José Sousa Dourado (representante legal da Alcântara Projetos e Construções Ltda.) no gerenciamento das atividades da empresa.

17. Cabe destacar que esta representante do Ministério Público assinou um parecer favorável ao Senhor Eudes Lima Garcia, no âmbito do referido TC-002.112/2006-5, manifestando-se pelo provimento de outro recurso de revisão por ele interposto contra o Acórdão n.º 1.289/2010-Plenário (peça 112 daqueles autos). As circunstâncias daquele objeto (Convênio 1.541/1999) e as deste processo (Convênio 1.655/1999) são bastante semelhantes a ponto de esta Representante opinar pela mesma solução.

18. Ressalte-se que o recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, é cabível na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Não há impedimento, dada a natureza de cognição ampla dessa espécie recursal, que se tome

emprestada a procuração anexada ao TC-002.112/2006-5 como documento idôneo a comprovar os fatos deste processo que socorrem o recorrente.

19. Não se olvide, por último, que a obra do Convênio n.º 1.655/1999 foi 100% concluída, conforme atestado pelo órgão concedente, o que atenua consideravelmente a culpabilidade do recorrente.

20. Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, quando há mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos no que concerne às circunstâncias objetivas. O Senhor Eudes Lima Garcia foi condenado em solidariedade com o Senhor Danilo Jorge Trinta Abreu e com a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., pelos débitos de R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00 (item 9.1.1 do acórdão recorrido), e com o Senhor Nilson Santos Garcia e com a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., pelos débitos de R\$ 11.700,00 e R\$ 6.000,00 (item 9.1.3 do acórdão recorrido).

21. Considerando que o fato ensejador da condenação foi esclarecido para que ela não mais subsista, entende-se que a exclusão do débito do recorrente aproveita aos demais corresponsáveis solidários, já que restou demonstrado, objetivamente, que os cheques impugnados não foram emitidos irregularmente. Com relação aos itens 9.1.2 e 9.1.4 do acórdão recorrido, como não consta do rol de responsáveis solidários o Senhor Eudes Lima Garcia, nada pode ser afirmado quanto à supressão do débito.

22. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Eudes Lima Garcia, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão recorrido. Do mesmo modo, excluir a aplicação da multa ao recorrente prevista no item 9.2 do acórdão recorrido, bem como diminuir proporcionalmente as multas do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 aplicadas aos demais responsáveis, tendo em conta o aproveitamento do art. 161 do Regimento Interno.”

É o relatório.